

## PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 53, de 2007 (nº 4.719, de 2001, na origem), que *altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

RELATOR “Ad hoc”: Senador **NEUTO DE CONTO**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania passa a examinar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 53, de 2007 (nº 4.719, de 2001, na Casa de origem).

Composto de quatro artigos, o **art. 1º** anuncia o teor da proposição, o **art. 2º** estabelece a presunção de paternidade do suposto pai que se recusa a se submeter a exame genético em processo investigatório de paternidade, o **art. 3º** revoga a Lei nº 833, de 21 de outubro de 1949 (que dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos), e o **art. 4º** contém a cláusula de vigência, que coincidirá com a data de publicação da lei porventura resultante da proposição.

Na justificção, o seu autor aponta a lacuna legal relativa à aplicação do exame de identificação genética nas ações de investigação de paternidade, bem como os debates acadêmicos entre os que defendem o direito de crianças e adolescentes à completa identificação da filiação e aqueles que não admitem a realização

desse exame sob critério de imperatividade e contra os próprios interesses do investigado.

O autor acrescenta que a medida proposta é de grande valia para crianças e adolescentes, que têm o direito constitucional de não serem discriminados, e que o Ministério Público tem atuado de modo heróico para que a jurisprudência se consolide em favor dos filhos que dependem da identificação genética dos supostos genitores.

Ao fim, esclarece que a revogação da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, não acarretará prejuízo ao ordenamento jurídico, por ser norma discriminatória, incompatível com o avanço dos direitos de proteção do menor.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno desta Casa, no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por deliberação do Plenário, bem assim, no mérito, entre outros, sobre direito civil, em que se enquadra a matéria.

Nada há a opor, na proposição, no que tange aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, tendo em vista competir privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), e, ao Congresso Nacional, dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*). Os termos da proposição não importam violação de cláusula pétrea, não há vício de iniciativa e nem ofensa ao art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei, versado sob essa *forma*, afigura-se adequado ao alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nele tratada *innovará* o ordenamento jurídico;

possui o atributo da *generalidade*; é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e afigura-se dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, o novo art. 2º-A, composto de cabeça e parágrafo único, a ser acrescentado à Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, prevê a adoção de todos os meios legais – isto é, formalmente positivados em lei – e, também, os moralmente legítimos para que se prove a verdade dos fatos na investigação de paternidade.

A previsão é acertada. Os meios estabelecidos em lei devem mesmo ser cotejados aos fatos porquanto o exame de DNA tem ínfima possibilidade de erro, mas a existência dessa parcela mínima justifica a cautela. Para ilustrar a possibilidade de erro, basta considerar a dificuldade de identificação cromossômica em que os supostos genitores são gêmeos e as controvérsias sobre a inadequada utilização de gametas depositados em bancos de material genético.

Quanto ao cerne, confirma-se o substrato fático que alicerça a proposição, pois as investigações de paternidade devem favorecer a verdade real, da qual dependem os filhos gerados nessas circunstâncias, e a prova científica, hoje disponível, por sua essencialidade ao conjunto probatório, não pode ser desprezada. Aliás, interessa não apenas ao investigador, mas até mesmo ao investigado.

Dessa maneira, atenua-se a premissa que, antes, pugnava pela preservação do princípio legal de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si, que dá lugar à que reconhece o direito de definir a própria paternidade. Esse direito, na verdade, se ancora na Constituição Federal, porque a identidade da pessoa está diretamente ligada à sua imagem e à sua honra.

Por fim, a revogação da Lei nº 883, de 1949, também é medida que deve ser acolhida. Essa norma, de grande valia na época de sua edição para o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, tornou-se ultrapassada pelo Código Civil, consubstanciado na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e por leis congêneres, afeitas às disposições constitucionais que vedam qualquer classificação discriminatória da filiação.

Quanto à técnica legislativa, examinada à luz da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há objeções ao PLC nº 53, de 2007.

### **III – VOTO**

Por todos os motivos expendidos, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2007.

Sala da Comissão, 18 de Junho de 2009.

Senador Demóstenes Torres, Presidente.

Senador Neuto de Conto, Relator “Ad hoc”.